



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905402/2015-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.566 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente POLISOPRO EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO. INDEFERIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO VÁLIDO .

É válido o despacho decisório que indefere/não homologa declaração de compensação ou pedido de ressarcimento/restituição por estar o pagamento inteiramente alocado a débito declarado em DCTF ativa quando da análise do PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Súmula CARF nº 164)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal compete ao contribuinte, que é quem alega o direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o sucinto, porém, assertivo relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA):

1. Trata-se de Declaração de Compensação, **PER/DCOMP n.º 37809.50100.220715.1.3.04-4390**, com pedido de ressarcimento de pagamento a maior no valor de R\$16.772,65, a ser utilizado na compensação de débitos próprios.
2. A Delegacia de origem emitiu o **Despacho Decisório, fl.43, indeferindo o pedido, justificando que o pagamento apontado pelo contribuinte fora integralmente utilizado para quitação de débitos próprios**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
3. **Cientificado do Despacho Decisório em 14/01/2016, fl.35/36, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/02/2016, fls.02/05, alegado ter cometido erro no preenchimento da DCTF, e que já providenciara a devida retificação.**

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão n.º **01-37.965**, às fls. 47/53), a **3ª Turma da DRJ/BEL**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/06/2013

RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DE ERRO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de declaração somente é admitida quando comprovado com documentos hábeis e escrituração contábil/fiscal o erro nela contido.

PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que a interessada não junta documentação comprobatória da ocorrência de pagamento indevido ou maior que o devido, infere-se que o crédito pleiteado não é líquido e nem certo, não devendo, portanto, ser reconhecido como direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão encontram-se expostos, sobretudo, nos seguintes trechos do seu voto condutor (fls. 52/53):

17. Pois bem, compulsando-se os autos, verificamos que **não consta qualquer documentação que comprove ter havido pagamento indevido ou em valor maior**

que o devido de IPI, como pretende o interessado. Este deveria, em seu interesse, ter instruído sua defesa com documentação hábil e idônea, como por exemplo, livros fiscais e suas correspondentes notas fiscais, evidenciando o erro cometido.

18. In casu, **o Despacho Decisório foi cientificado pelo interessado em 14/01/2016, fl.36/37. Vemos então que somente após a ciência mencionada, o contribuinte providenciou a retificação da DCTF (15/01/2016), e ainda assim, sem apresentar documentos fiscais que confirmassem sua nova versão.** Dispõe o § 1º, do artigo nº 147, da LEI N.º 5.172, de 25/10/1966 – CTN:

“(…)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

19. Portanto, uma vez que não restou comprovado o pagamento de IPI efetuado a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação. Sendo assim, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não-homologação da compensação.

[grifo nosso]

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 62/67), no qual, em âmbito preliminar, suscita a nulidade do despacho decisório, sob a alegação de que a DCTF retificadora é anterior a ele; no mérito, repete o argumento de que o indeferimento do crédito decorreu de erro no preenchimento das informações prestadas em DCTF, os quais foram sanados com a apresentação de declaração retificadora. Afirma que *“da minuciosa análise cronológica dos fatos, depreende-se que o vício existente na DCTF originária, foi respectivamente sanado na DCTF retificadora, e só então, o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação”* (fls. 65) e, por fim, defende que *“quanto à alegada ausência de documentos que comprovem as alegações do contribuinte, ressalta-se que a DCTF, seja originária ou retificadora, não pressupõe a indispensabilidade de documentos, visto que a própria declaração está apta a produzir seus efeitos de maneira autônoma.”* (fls. 67).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso.

3. Da preliminar

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise da questão preliminar suscitada:

3.1. Nulidade

Em âmbito preliminar, a Recorrente pugna pela declaração de nulidade do despacho decisório, já que esta decisão teria desconsiderado a DCTF retificadora apresentada antes de sua expedição.

3.1.1. Do conhecimento

Primeiramente, cumpre destacar que compulsando o teor da manifestação de inconformidade, não constato que tal argumento tenha sido levado à apreciação do colegiado a quo. Diante disso, trata-se de matéria até então não contestada, a qual, de regra, não poderia ser conhecida por este colegiado em virtude da preclusão temporal, uma vez que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura com apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade e em relação às matérias expressamente contestadas.

No entanto, conquanto a regra seja a preclusão, necessário considerar que, no caso concreto, a alegação da Recorrente indica uma suposta nulidade do despacho decisório, já que este não teria considerado informações já disponíveis ao fisco no momento da análise do crédito, sendo assim, julgo pertinente seu conhecimento em âmbito de julgamento do Recurso Voluntário, dado tratar-se de uma hipótese de nulidade absoluta da decisão da unidade de origem, podendo, portanto, ser conhecida de ofício em qualquer instância.

3.1.2. Do voto

Analisando a documentação juntada aos autos, chego à mesma conclusão do colegiado a quo, qual seja, de que a DCTF retificadora referente ao mês de JUN 2013 foi transmitida após a ciência do despacho decisório pela Recorrente, visto que, conforme informações de postagem às fls. 35 e aviso de recebimento às fls. 36, a Recorrente tomou ciência do despacho decisório em 14/01/2016:

Situação	Entregue	Data da entrega (informação ECT)	14/01/2016	Imagem
		Ex/Lote/Pasta	6/0007/11	Nº ECT 111829958

Por sua vez, de acordo com o recibo juntado às fls. 22, a DCTF retificadora foi entregue em 15/01/2016:

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 04.655.413/0001-65

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
00.85.88.98.20-97

Versão: 2.50

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 15/01/2016 às 10:09:19

1579668394

00.85.88.98.20

Portanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, a retificação da DCTF não antecedeu a ciência do despacho.

Diante disso, afasta-se a hipótese de nulidade do despacho decisório, já que em se tratando de pedido de restituição/declaração de compensação cuja origem do crédito informado é o pagamento indevido ou a maior, o procedimento adequado é justamente o adotado pela unidade de origem, ou seja, é feita a identificação do pagamento informado no PER/DCOMP, a verificação da utilização deste e a apuração da existência de eventual crédito, tudo isso com base nas informações válidas no momento da análise do crédito. Constatado que o pagamento encontra-se inteiramente alocado a débito declarado, o crédito é indeferido.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

4. Do mérito

A Recorrente repete o argumento de que o indeferimento do crédito decorreu de erros no preenchimento das informações prestadas em DCTF, os quais, afirma, foram sanados com a apresentação de declaração retificadora.

Ademais, pondera que “quanto à alegada ausência de documentos que comprovem as alegações do contribuinte, ressalta-se que a DCTF, seja originária ou retificadora, não pressupõe a indispensabilidade de documentos, visto que a própria declaração está apta a produzir seus efeitos de maneira autônoma.”.

Com a devida vênia, sem razão a Recorrente.

O entendimento esposado em recurso só encontraria guarida acaso a hipótese aventada em preliminar fosse evidenciada, ou seja, o envio da DCTF retificadora tivesse ocorrido antes da ciência do despacho decisório. Nessa circunstância, seria o caso de devolver o processo à unidade de origem para que novo despacho decisório fosse proferido considerando as alterações que eventualmente não tivessem sido levadas em conta na análise do crédito.

Já quando a retificação de declarações e demonstrativos é realizada após a expedição de despacho decisório que indeferiu declaração de compensação ou pedido de ressarcimento/restituição, o entendimento pacífico, tanto na RFB quanto no CARF, é o de que a retificação não é procedimento suficiente à comprovação do direito pleiteado, incumbindo ao contribuinte apresentar documentos para embasar as informações prestadas.

Na RFB, o posicionamento nesse sentido encontra-se exposto no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, *in verbis*:

Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que **a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:**

[...]

13.1. **O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser

solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.**

[...]

20.3. Assim, certamente não é o desejável nem deve ser o corriqueiro, mas uma exceção, a possibilidade de retificação da DCTF depois de não homologada a DCOMP ou de indeferido o PER, **desde que confirmada a disponibilidade do crédito.** Essa retificação é suficiente para suscitar a revisão pela autoridade administrativa do despacho decisório, conforme seja objeto de pedido de revisão de ofício ou de manifestação de inconformidade, e esta ou a retificadora ocorra antes ou depois de decorridos 30 dias da não homologação, e desde que as informações prestadas à RFB não sejam diferentes de outras declarações tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

[grifo nosso]

No âmbito deste Conselho pululam decisões acerca da insuficiência da retificação das declarações/demonstrativos, após expedição do despacho decisório. para se fazer prova do direito creditório pleiteado. Vejamos:

DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

(Acórdão **9303-010.699**, de 16 de setembro de 2020, da **3ª Turma da CSRF**)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§1º do art. 147 do CTN).

(Acórdão **9303-006.270**, de 26 de janeiro de 2018, da **3ª Turma da CSRF**)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão **9202-007.516**, de 31 de janeiro de 2019, da **2ª Turma da CSRF**)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão **9303-008.539**, de 18 de abril de 2019, da **3ª Turma da CSRF**)

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Acórdão **9303-010.464**, de 18 de junho de 2020 da **3ª Turma da CSRF**)

Não bastassem os diversos precedentes, na súmula deste Conselho encontra-se, atualmente, consolidado, por meio do enunciado nº 164, o entendimento de que a retificação da DCTF, depois da expedição do despacho decisório, é medida insuficiente para fazer prova do direito creditório pleiteado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É que quando o crédito não é identificado a partir do simples batimento eletrônico das informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, o contribuinte pode realizar a retificação de suas declarações, acaso contaste algum erro nas informações prestadas, porém, esse procedimento não será suficiente para o deferimento do crédito, cabendo a ele apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 9ª, da Lei nº 9.430/1996, a qual ficará sujeita às regras do processo administrativo fiscal (§ 11 do mesmo artigo), entre elas, a necessária comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

Sendo assim, não tendo sido apresentadas provas do indébito, julgo não ser possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato